



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 9º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7544 - Email: 33vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5049831-83.2025.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA CASTELO BRANCO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FREDERICO SILVA CASTELO BRANCO contra o ato coator praticado pelo Presidente da Fundação - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - Rio de Janeiro, na qual pretende, conforme transcrição da petição inicial:

"a) a concessão da MEDIDA LIMINAR para fins de suspensão dos efeitos do ato coator impugnado, de modo que não seja aplicada a política de cotas à única vaga imediata do Perfil TE32 (Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética / UF - RJ), do concurso promovido pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, devendo permanecer destinada à ampla concorrência, por ofensa à vinculação ao edital e à ordem de classificação do sorteio realizado, com a reserva da vaga imediata do Perfil TE32 ao candidato até o deslinde do presente feito;

b) ainda liminarmente, caso o impetrante seja convocado para a vaga imediata do Perfil TE32, que seja determinada a reserva da sua respectiva vaga, de modo que reste resguardado o direito de nomeação e posse APENAS E TÃO SOMENTE após trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos.

d) no mérito, que seja concedida a segurança, a fim de que sejam cessados os efeitos do ato coator ora impugnado, de modo que não seja aplicada a política de cotas à única vaga imediata do Perfil TE32 (Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética / UF - RJ), do concurso promovido pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, devendo permanecer destinada à ampla concorrência, por ofensa à vinculação ao edital e à ordem de classificação em sorteio realizado, com os atos decorrentes de nomeação e posse condicionados ao trânsito em julgado da sentença de mérito".

Foram recolhidas custas em valor equivalente a 0,5% do valor da causa, conforme Evento 4.

No Evento 6, foi indeferido o pedido de liminar.

No Evento 18 a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ manifestou seu interesse em ingressar no feito.

No Evento 21 houve apresentação de informações pela autoridade coatora.

Evento 26 com despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 5007751-81.2025.4.02.0000/RJ contendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O Ministério Público Federal no Evento 28, manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para anular o ato administrativo praticado pelo Presidente da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, referente a concurso público para provimento de 100 vagas para o cargo de Tecnologista em Saúde Pública.

O impetrante narra que, em decorrência da publicação do Edital nº 02/2023, de 11 de dezembro de 2023, inscreveu-se no certame para o cargo correspondente ao perfil TE32 – Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética, concorrendo ao provimento de uma única vaga destinada à ampla concorrência.

Segundo o autor, ele foi classificado em 1º lugar, o que lhe teria gerado um direito líquido e certo à nomeação para o posto almejado dentro da ampla concorrência, mas posteriormente a única vaga foi reservada para candidatos negros.

O demandante requer a concessão de medida liminar para que não seja aplicada a política de cotas à única vaga imediata do perfil TE32, reservando tal vaga à ampla concorrência, e a posterior concessão da segurança para que sejam anulados os efeitos do ato que indevidamente alterou sua classificação e inviabilizou seu direito à nomeação.

Da reserva de vaga para candidatos negros.

No caso, o impetrante comprovou que concorre às vagas destinadas para ampla concorrência (Comprovante, Evento 1, COMP6) e que na Homologação do Resultado Final do Concurso, em 22/01/2025 foi classificado em primeiro lugar para o Perfil: TE32 - Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética - Rio de Janeiro (Evento 1, COMP7, Página 6):

Perfil: TE32 - Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética- Rio de Janeiro							
Candidatos de Ampla Concorrência							
Class	Inscricao	Nome	NObj	NDiscur	NTitulos	NFinal	Nascimento
1	2010809	FREDERICO SILVA CASTELO BRANCO	43,500	31,800	20,000	95,300	11/05/1987
2	2000834	GUSTAVO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	45,000	29,500	20,000	94,500	04/06/1983
3	2001298	FELIPE ALVES GOMES DE OLIVEIRA	40,500	31,600	19,000	91,100	22/09/1988
4	2004805	KARINE SOUZA SEBA	43,500	30,000	17,000	90,500	20/11/1990
5	2010423 (**)	CELINA DE JESUS GUIMARAES	31,500	30,000	17,000	78,500	13/06/1985

(**) - Candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas negras



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nas informações prestadas pelo Presidente da FIOCRUZ foi dito que a nomeação dos candidatos se deu conforme os critérios definidos no edital do concurso, que estabelece normas de prioridade para a seleção de candidatos, especialmente em relação a ações afirmativas destinadas a cotistas sobre os candidatos de ampla concorrência, até que sejam preenchidos os limites legais para garantir, de forma mais efetiva, a implementação de ações afirmativas.

De fato, o Edital nº 02, de 11 de dezembro de 2023 (Evento 1, EDITAL5, Página 15) prevê o seguinte (grifos nossos):

*"10.1 A oferta prioritária de reserva de vaga consiste na **priorização do preenchimento das vagas aos cotistas aprovados sobre os candidatos de ampla concorrência**, até que sejam preenchidos os limites legais para garantir, de forma mais efetiva, a implementação de ações afirmativas na Fiocruz".*

*10.5.1. Em cada um dos perfis referidos no subitem 10.5, os **candidatos com deficiência e/ou candidatos negros ocuparão a primeira vaga respectiva em cada perfil, ainda que esta seja a única e as suas classificações não lhes garantam a primeira posição na classificação geral do perfil na listagem da ampla concorrência.***

A autoridade coatora justificou que, para viabilizar o cumprimento da legislação relativa às ações afirmativas em edital que contempla diversos perfis que ofertam menos de 03 vagas, o edital estabeleceu a possibilidade de realização de sorteio público para a definição das vagas afirmativas, conforme itens 10.4 e 10.6 a 10.12.

Recentemente a Lei nº 15.142 de 03 de junho de 2025 alterou a reserva de vagas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos para 30%, abrangendo pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, exceto para os editais de abertura que tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, como o do caso concreto.

Bem assim, o sistema que regia a reserva de vagas para candidatos negros em concurso público, era a Lei nº 12.990/2014 (declarada constitucional na ADC 41/DF) que estabelecia o seguinte (grifos nossos):

"Art. 1º-Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º – A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (grifei).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

A Lei nº 12.990/2014 deve ser interpretada de modo que se alcance sua maior efetividade, desde que respeitados os limites e requisitos impostos pela própria lei, levando-se em consideração para o cálculo da reserva de vagas da lei supramencionada o total de vagas disponibilizadas para o mesmo cargo, visto que, em estrita obediência à Lei, não poderia haver fracionamento do referido cálculo, que restringisse a oferta de vagas.

Não obstante, a interpretação literal da Lei nº 12.990/2014 é que as cotas para negros seriam limitadas a 20% e que esta reserva somente poderá ser aplicada para concursos públicos que oferecessem, no mínimo, três vagas para o cargo.

O Ministério Público Federal (Evento 28) opinou pela concessão da segurança afirmando, dentre outros argumentos, que o cargo pretendido pelo autor não pode o único assegurado aos candidatos da ampla concorrência:

*"No caso do cargo a que concorreu o autor - TE32 -foi exigida graduação em Farmácia, Química, Tecnologia em Processos Químicos ou Engenharia Química. Para cada perfil de cargo há exigências de formação específicas, conforme descrito no Anexo I. **O certo é que tendo o autor concorrido ao cargo do perfil TE-32, não pode o único cargo ser destinado à reserva de vaga para candidato cotista, porque isso implica na eliminação de todos os candidatos da ampla concorrência, que se inscreveram regularmente no concurso para o perfil do cargo escolhido, no caso o TE32, o que se afigura inadmissível, resultando em ofensa a direito líquido e certo do autor.***

É que a política de inclusão de candidatos cotistas não pode resultar em exclusão de candidatos da ampla concorrência, cuja participação no certame para todos os perfis de cargos deve ser assegurada, até porque foi aceita a inscrição de candidatos de ampla concorrência para todos os perfis de cargos".

Nesse sentido, cito a seguinte decisão (grifos nossos):

REMESSA NECESSÁRIA - RECURSOS DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE APÓS A SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - RESERVA DE VAGAS DO CERTAME - COTAS RACIAIS - 20% - INTEGRALIDADE DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS - VIOLAÇÃO À LEI 12.227/15 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS DOS IMPETRADOS PREJUDICADOS - RECURSO DA TERCEIRA PREJUDICADA - ANULAÇÃO DO CERTAME - VIA INADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- Se nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09, a sentença concessiva de segurança produz efeitos imediatos, não há perda superveniente do objeto do mandado de segurança, inclusive quando pendentes de julgamento os recursos do impetrado e da terceira prejudicada. - Demonstrado que o mandamus foi distribuído dentro do prazo previsto no art. 23 da lei 12.016/09, deve ser rejeitada a prejudicial de decadência.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº. 41 declarou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em concursos públicos, em deferência ao postulado da isonomia material, como ação afirmativa apta a corrigir ou, ao menos, minorar as históricas distorções étnicas e socioeconômicas existentes no país.

- Nos termos da Lei nº. 12.227/15, do Município de Uberaba, na hipótese da administração local oferecer três ou mais vagas para cargos públicos, em concursos de provas e títulos, deverá reservar 20% a serem preenchidas por candidatos autodeclarados "pretos ou pardos".

-Considerando que a impetrante, aprovada em 1º lugar na lista de classificação geral de ampla concorrência para o cargo de Supervisor Pedagógico, do Edital 001/2019, foi preterida com a nomeação da segunda candidata, inscrita na lista das cotas raciais, exsurge evidenciada a ilegalidade do ato administrativo, na medida em que ofertado no certame apenas um cargo, que não poderia ser reservado para a cota racial, mas sim à ampla concorrência, segundo inteligência do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.227/2015. Logo, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança e determinou a nomeação da candidata preterida pela administração. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.048235-0/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 29/08/2022)

Ressalto que o edital constitui a lei do concurso público no sentido de norma impositiva de dupla via, ou seja, vincula não apenas os candidatos concorrentes ao cumprimento das regras ali estabelecidas, mas também a Administração.

No entanto, em casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de razoabilidade, cabe ao juízo avaliar os motivos e as consequências do ato administrativo.

Tal análise procedida pelo Judiciário não configura ofensa à separação dos poderes, tendo em vista que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como derivados do princípio do devido processo legal, devem ser sempre observados pelo Administrador.

Na verdade, cada cargo deveria ser considerado individualmente, conforme a área de atuação, tendo a premissa é de que, por ser vaga única estaria fora da previsão de reserva aos candidatos negros.

Desse modo, uma vez que os candidatos não podem concorrer de forma ampla a todos os cargos oferecidos - já que, no momento da inscrição, são obrigados a selecionar um cargo com área de atuação específica e que para o perfil escolhido pelo impetrante foi previsto uma vaga, considero que há ilicitude no ato administrativo que não observou a ordem de classificação para futura nomeação do impetrante.

Da expectativa de nomeação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O impetrante alega que, ao contrário do que se esperava e do que foi previsto no edital, a autoridade coatora, de forma ilegal, aplicou a política de cotas raciais à referida vaga, sem observar as regras pertinentes, em especial a reserva de 20% das vagas destinadas a candidatos negros apenas nos cargos que possuam três ou mais vagas. Assim, sustentou que a inclusão do seu perfil no sorteio das vagas reservadas às políticas afirmativas, em desacordo com o edital, violou o princípio da legalidade, comprometendo sua expectativa de nomeação.

A Sessão Pública foi realizada em 03/12/2024 para definição de vagas prioritárias para pessoas candidatas negras conforme previsto no item 10 do Edital 02/2023 (Evento 1, COMP8, Páginas 1 a 4). Ou seja, houve alteração indevida na destinação da vaga frustrando a legítima expectativa do impetrante criada com base nas regras originalmente estabelecidas, de modo a afetar o princípio da segurança jurídica, cujas lições de José Joaquim Gomes Canotilho se aplicam ao caso em análise:

Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.

A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.

(Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, p. 250 – destaquei)".

A propósito, já era obrigatório observar os critérios da alternância e da proporcionalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.990/2014, eis que não havia previsão legal para sorteios (grifos nossos):

*Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o **número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.***

No caso concreto, da análise dos elementos dos autos, verifico que o Edital não atendeu ao decidido na ADC 41/DF pelo c. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não observou critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados para a distribuição das vagas, mas sim adotou um "sorteio publico", o que não se mostra razoável para a classificação dos candidatos aprovados, mormente por não considerar as notas finais por eles obtidas no certame, em cada área individualizada.

O acórdão da ADC 41/DF preconiza a adoção da alternância e proporcionalidade, senão vejamos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(...)

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF, Pleno, ADC 41/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento por unanimidade em 08 de julho de 2017, divulgado em 16 de agosto de 2017 e publicado no DJe-180 de 17 de agosto de 2017). [g.n.]

Frise-se que o MPF ressaltou, conforme a seguinte transcrição do Parecer (Evento 28), a necessidade do conhecimento prévio das regras, vedada a surpresa (grifos nossos):

"Ademais, jamais pode estabelecer o edital que as vagas reservadas serão definidas após aprovação dos candidatos. Os candidatos têm o direito de conhecer todas as regras de preenchimento das vagas no momento da divulgação do edital, que é a lei do certame. Assim, o edital deve observar o que a lei determina, ou seja, uma vaga para cota sempre que o concurso oferecer três ou mais vagas, tal como estabelece a Lei 12.990/2014, em seu art. 1º §§ 1º e 3º, verbis:

"§1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

(...)

§3º- A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido."

O MPF também registrou a alteração superveniente das regras acarreta a inobservância dos princípios da legalidade, da isonomia e da transparência (Evento 28):

(...) Assim, ao estabelecer o edital do concurso que as vagas destinadas aos candidatos cotistas serão definidas após a realização de todas as etapas das provas, inclusive recursos e por sorteio (Evento 1 COMP8), ofende o princípio da legalidade, da isonomia, da transparência, visto que as regras para ocupação das vagas devem ser previamente estabelecidas no edital do concurso".

Frise-se, por outro lado, que a segurança jurídica exige previsibilidade e estabilidade nas ações do poder público e a quebra injustificada da promessa de nomeação abala a credibilidade do concurso público como instrumento de seleção impessoal e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

transparente.

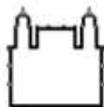
Assim, a conclusão é que o impetrante, como candidato aprovado dentro do número de vagas foi preterido sem justificativa legal e razoável, cumprindo reconhecer ofensa ao princípio da segurança jurídica, que deve ser corrigida por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo impetrante evidenciam irregularidades configuradas no certame da Fundação Oswaldo Cruz, que precisam ser analisadas à luz dos princípios que regem a administração pública e asseguram os direitos dos candidatos. Assim, a concessão da segurança se apresenta como medida necessária para garantir a justiça e a legalidade no processo seletivo em questão.

Da reserva de vaga para o impetrante.

O impetrante afirma ter sido classificado em 1º lugar para a vaga do perfil TE32, o que, segundo sua interpretação, lhe confere um direito líquido e certo à nomeação. Tal assertiva é pertinente, considerando que a classificação obtida em um concurso público gera a expectativa de nomeação, especialmente quando há apenas uma vaga disponível e o candidato preenche todos os requisitos editalícios.

De fato, o impetrante comprovou no (Evento 1, COMP7, Página 6) a aprovação em primeiro lugar para a única vaga do Perfil: TE32 - Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética - Rio de Janeiro, prevista no referido edital (Evento 1, EDITAL5, Página 43):



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

Código do perfil: TE32

Perfil: Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética / UF (RJ)

Total de Vagas: 1

Unidade: FARMANGUINHOS

Neste contexto, tendo em vista que a omissão em nomear candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público configura ofensa à segurança jurídica, sobretudo por violar princípios constitucionais como o da legalidade, da proteção da confiança legítima, da moralidade administrativa e da segurança jurídica propriamente dita, deve ser assegurado ao impetrante a reserva de vaga.

No mesmo sentido, o MPF se pronunciou (Evento 28):

"Considerando que o impetrante foi o candidato melhor classificado para o perfil de cargo TE32, conforme se verifica do Evento 1 - COMP7, fl. 16, faz o autor jus à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, na única vaga oferecida, salvo se houver algum outro



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

impedimento".

Oportuno citar a seguinte decisão de nossos tribunais (grifos nossos):

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APROVAÇÃO - COMARCA DE VAZANTE - RESERVA DE VAGAS - COTAS RACIAIS - PRETERIÇÃO - DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - EDITAL- AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. –

A Constituição Federal consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público, que se rege pela transparência, razoabilidade e proporcionalidade. - O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital, possui direito líquido e certo à nomeação, principalmente se a Administração não especificou sobre a reserva de cota racial na Comarca para qual o impetrante concorreu. V .V. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - NOMEAÇÃO: DIREITO SUBJETIVO: NÃO COMPROVADO. 1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que "a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598 .099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". 2. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso público não possui direito subjetivo à nomeação. 3 . Compete ao candidato aprovado em concurso público comprovar q ue a sua preterição tenha se dado de forma arbitrária e imotivada. 4. Sem a comprovação de direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, a segurança deve ser denegada.

(TJ-MG - Mandado de Segurança: 33247717520238130000, Relator.: Des .(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), Data de Julgamento: 07/11/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2024)

Como bem ressaltou o MPF, o impetrante faz jus à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, na única vaga oferecida, salvo se houver algum outro impedimento desconhecido pelo Juízo.

III - DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer ilegalidade no Edital nº 02, de 11 de dezembro de 2023 do Concurso para Ingresso ao Cargo de Tecnologista em Saúde Pública da FIOCRUZ e para determinar que a única vaga prevista para o perfil "TE32 - Desenvolvimento de métodos analíticos para farmacocinética / UF (RJ)" seja, exclusivamente, destinada à ampla concorrência devendo ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à nomeação no referido cargo por ter sido classificado em primeiro lugar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Interposto recurso por quaisquer das partes, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Observado o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o (a) embargado (a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca de eventuais embargos de declaração opostos. Após, venham os autos conclusos para sentença dos embargos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmº Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento nº 50077518120254020000.

Intimem-se as partes, o MPF e a autoridade impetrada.

Documento eletrônico assinado por **MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA SKARDANAS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016571464v50** e do código CRC **eb6c6aaf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA SKARDANAS

Data e Hora: 03/07/2025, às 11:06:34

5049831-83.2025.4.02.5101

510016571464.V50